



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.010204/2008-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.189 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2014
Assunto Diligência
Recorrente SÔNIA SALDANHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relator.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-91.391, proferido pela 6ª Turma da DRJ/JFA (fl. 47), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada em face da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2006, mantendo o crédito tributário exigido.

O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos do trabalho recebidos da UNESCO - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, no montante anual de R\$ 55.510,20.

Motivou o lançamento de ofício (fls. 33 e 34) a omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas, abaixo discriminadas:

a) No valor de R\$ 14.309,57, com R\$ 61,81 de IRRF, recebidos do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, pela dependente Hilda Lips da Cruz, CPF 005.351.687-72; e,

b) No valor de R\$ 57.802,32, recebidos de Organismo Internacional informados em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais - DERC, relativo ao Ministério da Saúde - Unesco - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 30/06/2008 (fl. 38) e o interessado apresentou impugnação de fls. 01 a 15, em 24/07/2008, alegando:

a) Preliminarmente, ser o lançamento inválido por ausência da Descrição dos Fatos e enquadramento legal não individualizado, tendo sido violados os incisos III e IV, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72;

b) No mérito, alega que não houve omissão de rendimentos, constando da Declaração de Ajuste Anual todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte, tanto os tributáveis quanto os isentos e/ou não tributáveis. Tendo sido informados, inclusive, aqueles rendimentos objeto do lançamento;

c) Ser a multa de 75% prevista no inciso I, art. 44, da Lei 9.430/96 não aplicável ao Imposto de Renda Pessoa Física, sob pena de violação do princípio da tipicidade fechada; e,

d) Finalmente, requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de 1º grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Observados os requisitos do art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, não prospera a preliminar de nulidade do lançamento levantada.

ISENÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a

fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Serão computados, no cálculo de imposto, os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, informados em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais - DERC pela fonte pagadora.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

No caso de lançamento de ofício, o notificado está sujeito ao pagamento de multa sobre o valor do imposto de renda devido, nos percentuais definidos na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Da decisão *a quo* o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 63/82), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento, em face das preliminares suscitadas ou pelas razões de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O cerne da controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os rendimentos de trabalho recebidos por técnicos residentes no Brasil em decorrência de contrato celebrado com a UNESCO, para o exercício de atividades no âmbito de projeto de interesse da referida Agência Internacional.

Observo, de início, que a matéria de direito aqui versada foi submetida ao procedimento estabelecido no art. 75 do Regimento Interno deste Conselho, resultando na edição da Súmula CARF nº 39, com efeito vinculante para toda a administração tributária federal (Portaria MF nº 383, de 12/07/2010):

Súmula CARF nº 39 - Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, em recente julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 07/11/2012), decidiu, por unanimidade, de forma contrária ao entendimento pacificado administrativamente pela Súmula CARF nº 39, em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RESP nº 1.306.393/DF, julgado em 24/10/2012)

Do acima transcrito, vê-se que no julgamento, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), o STJ decidiu que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

De imediato, deve-se dizer que o julgamento do STJ submetido ao rito do 543-C do CPC, sob o manto da jurisdição, supera o entendimento manifestado na Súmula CARF, em razão do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009.

Assim, para o deslinde da questão é essencial que se verifique se o presente caso subsume-se ao disposto no acórdão do Resp nº 1.306.393/DF, acima referido. Ou seja, se o

Processo nº 10166.010204/2008-85
Resolução nº **2101-000.189**

S2-C1T1
Fl. 90

recorrente fora contratado como consultor ou perito de assistência técnica. Ocorre que não estão acostados aos autos documentos que possibilitem tal verificação.

Neste sentido, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a recorrente seja devidamente intimado a juntar aos autos o contrato de trabalho celebrado com a UNESCO, relativo ao ano de 2005, e o Comprovante de Rendimentos Pagos fornecido pelo INSS, referente aos rendimentos auferidos por HILDA LIPS DA CRUZ, CPF nº 005.351.687-72, no ano-calendário de 2005, exercício 2006, também submetidos à tributação na notificação de lançamento em exame, consoante Descrição dos Fatos e Demonstrativo à fl. 33.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 21/07/2014 08:47:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 21/07/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1220.14042.HXZO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E883B0FF578892D82847DF75EC1B0B8D4E302AD1